PROJETO DE LEI Nº 075/2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CASAS LOTÉRICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE, NO SETOR DE CAIXA, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam as Casas Lotéricas, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 20 (vinte) minutos em vésperas e após feriados prolongados;

§ 1º – As Casas Lotéricas ou sua entidade representativa informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º – O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º – As Casas Lotéricas têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º – Ficam obrigadas as empresas dispostas no caput do art. 1º a fornecer bilhetes ou senhas onde constarão, impressos, o horário da entrada e o de atendimento do cliente.

Parágrafo Único – As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 dias.

Art. 5º – Os descumprimentos das disposições contidas nesta lei acarretarão ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – multa de 50 UFM´s (Cinquenta Unidades Fiscais do Município);

II – multa de 80 UFM´s (Oitenta Unidades Fiscais do Município) na primeira reincidência;

III – multa de 100 UFM´s (Cem Unidades Fiscais do Município); na segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias.

V – cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Parágrafo Único – O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário.

Art. 6º – As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON Municipal, ou ao órgão Municipal que o suceder.

Art. 7º – Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, em local visível e acessível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinqüenta) centímetros de largura.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
29 / 09 / 09

Presidente

/ARPM/

JUSTIFICATIVA

Devido aos inúmeros serviços direcionados às casas lotéricas, além das atividades afins, como por exemplo o pagamento do benefício bolsa família, saque do FGTS através do cartão cidadão, pagamento de boletos bancários, contas de serviços públicos como água, energia, telefone, etc., concorrem à elas diariamente grande quantidade de usuários.

E por falta de matéria que disciplina o tempo de atendimento do público, testemunhamos frequentemente os usuários que necessitam de tais serviços amargarem longas filas para atendimento.

Importante ressaltar que enquanto aguardam nas filas as pessoas deixam de realizar outras atividades, ou seja, os trabalhadores deixam de produzir, as donas de casas abandonam o lar e seus filhos ficam sem proteção e tantos outros inconvenientes além, é claro, do usuário ter seu direito de um bom atendimento, ser desrespeitado.

Salienta-se ainda, que a população, por falta de informação do que está acontecendo, angustiada com os prejuízos que sofre, por vezes volta-se contra quem de maneira nenhuma é responsável pela situação, ou seja, os funcionários; com o entendimento de que a demora deve-se à incompetência dos mesmos, quando na realidade a situação é gerada pela redução do quadro de funcionários.

Quanto ao controle do cumprimento dessa lei, caberá aos órgãos responsáveis pelos controles jurisdicionais e, mais especificamente aos órgãos de defesa o consumidor e do Ministério Público.

Assim, o Legislativo Municipal aprovando este projeto de lei, juntamente com a sanção do Executivo Municipal, **tornando-o lei, estará, em clara análise, concretizando o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.**

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/ARPM/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 075 DE ____ DE SETEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a obrigação às Casas Lotéricas, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. Ficam as Casas Lotéricas, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - Até 20 (vinte) minutos em vésperas e após feriados prolongados;

§ 1º As Casas Lotéricas ou sua entidade representativa, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. As Casas Lotéricas têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. Ficam obrigadas as empresas dispostas no caput do art. 1º a fornecer bilhetes ou senhas onde constarão, impressos, o horário da entrada e o de atendimento do cliente.

Parágrafo Único. As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 dias.

CAMARA MUNICIPAL AFAIETE - MG -
-23-Set-2009-15:35-001563-1/2

Art. 5º. Os descumprimentos das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - Multa de 50 UFM s
II - Multa de 80 UFM s na primeira reincidência.
III - Multa de 100 UFM s na segunda reincidência.
IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias.
V - Cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Parág. Único

~~§ 1º~~ - O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário.

Art. 6º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON Municipal, ou ao órgão Municipal que o suceder.

Art. 7º. Ficam os estabelecimentos constantes no Art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 2º, em local visível e acessível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinqüenta) centímetros de largura.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 22 de setembro de 2009.

VEREADOR *José Milagres Nogueira*
- PARTIDO DOS TRABALHADORES -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Devido aos inúmeros serviços direcionados as casas lotéricas, além das atividades fins, como por exemplo, o pagamento do benefício bolsa família, saque do FGTS através do cartão cidadão, pagamento de boletos bancários, contas de serviços públicos como água, energia, telefone e etc., concorrem à elas diariamente grande quantidade de usuários.

E por falta de matéria que discipline o tempo de atendimento do público, testemunhamos frequentemente os usuários que necessitam de tais serviços amargarem longas filas para atendimento.

Importante ressaltar que enquanto aguardam nas filas as pessoas deixam de realizar outras atividades, ou seja, os trabalhadores deixam de produzir, as donas de casas abandonam o lar e seus filhos ficam sem sua proteção e tantos outros inconvenientes além, é claro, do usuário ter seu direito de um bom atendimento, ser desrespeitado.

Saliente-se ainda, que a população, por falta de informação do que está acontecendo, angustiada com os prejuízos que sofre, por vezes volta-se contra quem de maneira nenhuma é responsável pela situação, ou seja, os funcionários; com o entendimento de que a demora deve-se à incompetência dos mesmos, quando na realidade a situação é gerada pela redução do quadro de funcionários.

Quanto ao controle do cumprimento dessa lei, caberá aos órgãos responsáveis pelos controles jurisdicionais e, mais especificamente aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público.

Assim, o Legislativo Municipal aprovando este projeto de lei, juntamente com a sanção do Executivo Municipal, **tornando-o lei, estará, em clara análise, concretizando o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 22 de setembro de 2009.

VEREADOR *José Milagres Nogueira*
- PARTIDO DOS TRABALHADORES -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 075/2009.

EXPEDIENTE
16 / 03 / 11

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 075/2009, que ***Dispõe sobre a obrigação das casas lotéricas, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva determinar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete que as casas lotéricas mantenham à disposição de seus usuários, pessoal suficiente para evitar demoras no atendimento.

O Projeto de Lei ora em análise padece do vício de antijuridicidade por estabelecer comandos legais já previstos em Lei Municipal em vigência, no caso a Lei Municipal nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas, e dá outras providências,*** especificamente em seu art. 2º, inciso VII.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pelo Vereador autor do Projeto e a importância da matéria tratada no mesmo, é importante assinalar que, como regra, cabe ao Legislativo a edição de leis para inovar o mundo jurídico, não apenas para repetir legislação já existente.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/

LEI Nº 4.985, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos de prestadores de serviços públicos e privados, de natureza econômica, no Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo as sanções administrativas em caso de seu descumprimento.

Parágrafo Único. São alcançadas pela obrigação estabelecida no *caput* deste artigo as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, e as agências bancárias de instituições financeiras oficiais e privadas.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empresas públicas: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Poder Público, criadas por lei para a exploração de atividade econômica em que a respectiva esfera de Governo seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II – sociedades de economia mista: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à Ente Estatal ou à entidade da Administração Indireta;

III – concessionárias de serviços públicos: as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas aos quais é delegada, pelo poder concedente, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência;

IV – permissionárias de serviços públicos: as pessoas físicas ou jurídicas às quais é delegada, pelo poder concedente, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – poder concedente: o Município de Conselheiro Lafaiete com relação aos serviços públicos de sua competência, objetos de concessão ou permissão;

VI – agências bancárias: os estabelecimentos que possuem administração própria e tesouraria, funcionando nos moldes da agência matriz da instituição financeira privada, ou oficial, a que pertençam;

VII – instituições financeiras oficiais ou privadas: as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, equiparando-se a elas as pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Art. 3º . Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º . Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no *caput* deste artigo será exigido em dias normais de expediente, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 2º . Não sendo possível realizar imediatamente o atendimento prioritário exigido pela Lei Estadual nº 10.837, de 27 de julho de 1992, este não poderá exceder à metade do tempo previsto no *caput* deste artigo, bem como daquele previsto no parágrafo anterior.

§ 3º . Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º . Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

§ 5º . Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

§ 6º . Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível e de fácil acesso ao

público, para que os consumidores que se sentirem prejudicados no atendimento possam efetuar reclamações junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 4º. A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe:

I – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;

II – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III – aos demais órgãos, definidos em Lei, como sendo de defesa do consumidor.

Art. 5º. O órgão ou entidade pública a que se refere o inciso I, do artigo anterior, no exercício da fiscalização que lhe compete, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão ou permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, instaurando processo administrativo no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único. Ficando constatada a inadequação do serviço no que tange ao cumprimento desta Lei, e a relutância em adequá-lo, o processo administrativo concluirá pela cassação da concessão ou da permissão.

Art. 6º. O PROCON e os demais órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas competências com relação à fiscalização do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicarão as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de fornecimento do serviço;

IV – suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;

V – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 7º . A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido no artigo seguinte, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ 1º . A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º . O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, com 20% (vinte por cento) de desconto do seu valor.

§ 3º . Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à ordem de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º . As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza leve, punida com multa em montante não inferior a duzentas e não superior a setecentos e cinqüenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II – infração de natureza média, punida com multa em montante não inferior a setecentos e cinqüenta e uma e não superior a um milhão e quinhentas mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

III – infração de natureza grave, punida com multa em montante não inferior a um milhão, quinhentas e uma mil e não superior a dois milhões, duzentas e cinqüenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

IV – infração de natureza gravíssima, punida com multa em montante não inferior a dois milhões, duzentas e cinqüenta e uma mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 9º . Constituem infrações pela inobservância das obrigações estabelecidas pela presente Lei, com os respectivos graus de gravidade e penalidades correspondentes, às quais os infratores estarão sujeitos, as condutas a seguir descritas:

I – tempo de atendimento superior aos tempos estabelecidos no art. 3º em até:

a) 20% – vinte por cento;

Infração – leve;
Penalidade – advertência;

b) 50% – cinqüenta por cento;

Infração – média;
Penalidade – multa;

c) 100% – cem por cento;

Infração – grave;
Penalidade – multa;

d) 200% – duzentos por cento;

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

II – deixar de colocar equipamento de controle de horário de chegada e atendimento do consumidor:

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

III – deixar de afixar, em local visível, cartazes com dizeres do tempo de atendimento e telefone dos órgãos de defesa do consumidor:

Infração – grave;
Penalidade – multa;

IV – deixar de disponibilizar telefone habilitado para possibilitar ao consumidor reclamar aos órgãos de proteção:

Infração – grave;
Penalidade – multa;

§ 1º . Para a constatação dos percentuais estabelecidos no inciso I, do *caput*, deste artigo, e as respectivas penalidades, será considerada a média de tempo obtida da soma dos tempos em que foram atendidos os denunciantes, conforme registrados nos autos de infração, dividida pelo número total de denunciantes, dentro do expediente bancário do dia em que ocorreram as infrações.

§ 2º . Ocorrendo a reincidência da conduta descrita no inciso I, alínea "a", do *caput*, deste artigo, constatada conforme o parágrafo anterior, no intervalo de uma semana, a penalidade passa a ser a multa prevista para infração leve.

§ 3º . As sanções administrativas previstas nos incisos III, IV e V, do art. 6º, desta Lei, serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir, por mais de 03 (três) vezes no mês, em uma das condutas descritas no *caput* deste artigo.

§ 4º . Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º . Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 10. A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 4º, desta Lei, poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.

Parágrafo Único. A infração deverá ser comprovada por todos os meios admitidos em direito.

Art. 11. Ocorrendo as infrações previstas nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração e sua respectiva penalidade;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – identificação do estabelecimento;

IV – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V – assinatura do gerente ou responsável pelo estabelecimento, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo Único. No caso do PROCON, cabe ao Serviço de Fiscalização pertencente à sua estrutura organizacional, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, a autuação das infrações prevista no *caput* deste artigo, sendo competente para lavrar o auto o servidor aprovado em concurso público para o cargo de fiscal, lotado no referido setor, observado o que estabelece o art. 10 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 12 . A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, dando início ao respectivo processo administrativo, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para que o mesmo apresente recurso, na forma do art. 16 desta Lei.

§1º – A notificação, acompanhada de cópia do auto de infração, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º . Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º . No caso de penalidade de multa, a data limite estabelecida para a apresentação de recurso será a data de vencimento do recolhimento de seu valor, que não poderá ser inferior ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º . O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 13. O processo administrativo de que trata esta Lei, além de ser instaurado mediante denúncia do interessado e por lavratura de auto de infração, poderá ser instaurado por iniciativa da própria autoridade competente, por ato escrito.

Parágrafo Único . Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em denúncia apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 14. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 15 . O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de oficio de autoridade competente, ou de denúncia, devido à inobservância das obrigações previstas nesta Lei, será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

§ 1º . No caso do PROCON, o órgão municipal de defesa do consumidor incumbido de funcionar como instância de julgamento, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, deverá ser criada em sua estrutura organizacional uma Junta Recursal – JURE, composta de, no mínimo, três membros, sendo esta presidida pelo seu Secretário-Executivo.

§ 2º . Se instaurado mais de um processo administrativo por órgãos de defesa do consumidor distintos, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido levando-se em consideração o processo que primeiro foi instaurado, arquivando-se os mais recentes.

Art. 16 . O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo estabelecido no art. 12 desta Lei, contados processualmente de sua notificação, indicando em seu recurso:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo Único. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O recurso previsto no artigo anterior será interposto perante a autoridade autuadora que aplicou a penalidade que, por sua vez, deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º . O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º . Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 18. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º . No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no §3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 2º . Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 19. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, fundamentação indicando o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a confirmação, ou reforma, da natureza e gradação da pena aplicada.

§ 1º . O órgão julgador da autoridade administrativa competente, antes de julgar o recurso, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º . O órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 20. A apreciação do recurso previsto no art. 16 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades decorrentes da inobservância das obrigações estabelecidas pela presente.

Art. 21. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 22 . Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal